Lei Municipal nº 1.038 de 30 de abril de 1.996

"Considera de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Moreira, Município de Rio Pardo de Minas. MG.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas. MG, no uso de suas atribuições legais, decreta e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Moreira, município de Rio Pardo de Minas - MG.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 30 de abril de 1.996

Maria Raimunda de Faria Costa
Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 1.039 de 30 de abril de 1.996

Lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social: dispõe sobre a Assistência Social e dá outras providências.

Título I

Dos Objetivos

Artigo 1º - Esta Lei elenca as diretrizes básicas da Assistência Social de atendimento aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, a família, as crianças e aos adolescentes, no âmbito do município de Rio Pardo de Minas.

Parágrafo único - O atendimento referido no "caput" deste artigo far-se-á consoante disposições constantes:

I - na Constituição, sobretudo em seus artigos nos. 203 e 204;

II - na Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente nos artigos nºs 224 a 227;

III - na Lei Orgânica do Município, artigos 144 e 145, parágrafos 1 e 2;

IV - na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

V - no Decreto nº. 1.605, do Governo Federal de 25.08.95.

Título II

Da Política de Atendimento

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 2º - A Assistência Social e sua políti-

tica de atendimento estarão asseguradas através da criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como da elaboração e implantação do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Para o atendimento as crianças e aos adolescentes, será observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capitulo II - Do Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo, de âmbito Municipal, vinculado ao sistema operacional da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes da administração pública municipal e 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

Parágrafo 1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, assim como seus suplentes, observada a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação.
IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo 2º - A representação da sociedade civil será composta por:
I - um (representante) digo profissional representando os Assistentes Sociais;
II - um representante das organizações não governamentais que trabalham em atividades sociais com crianças, adolescentes, famílias carentes e idosos.
III - um representante de instituições de pais, parentes, afins e demais agentes das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial;
IV - um representante das associações comunitárias vocacionais ao serviço social suplementar.

Artigo 5º - São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social:
I - Coordenar a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, definindo prioridades de aplicação dos recursos.
II - formular as estratégias fundamentais para a política de atuação social, considerando características idiossincráticas do Município.
III - formatar seu regimento interno num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua

instalação definitiva;

IV - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhando a alocação de recursos do orçamento Municipal para a área social;

V - buscar, quando necessário, novas fontes de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social, nos Governos Estadual e Federal, bem como junto a iniciativa privada e a comunidade internacional;

VI - analisar propostas e celebrar convênios, com entidades públicas ou de direito privado, visando a prestação de serviços de Assistência Social no Município;

VII - fiscalizar o fiel cumprimento dos convênios referidos no item anterior;

VIII - zelar pela implantação efetiva da Assistência Social participativa e descentralizada do Município;

IX - incentivar a implantação de projetos de geração de renda, visando o enfrentamento da pobreza;

X - cadastrar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, sediadas no Município;

XI - solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, quando for o caso;

XII - convocar anualmente uma Conferência Municipal de Assistência Social, para a avaliação do seu desempenho, po-

dendo tal convocação também ocorrer extraordinariamente.

XIII - manter contato e relações constantes com o Conselho Nacional de Assistência Social, com o Conselho Estadual de Assistência Social, e com os demais Conselhos Municipais, visando o intercâmbio de informações, com o objetivo de aprimorar os serviços prestados a comunidade.

Artigo 6º - Cada membro titular do Conselho Municipal de Assistência social terá um suplente, originário da mesma categoria, grupo, classe ou órgão público representado.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho manter em funcionamento uma Secretaria Executiva no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho destinada a prestar-lhe o suporte administrativo e financeiro necessário ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único - As decisões do Conselho serão manifestadas através de resoluções, divulgadas para toda a comunidade.

Artigo 8º - Os membros do Conselho mencionados no parágrafo 2º do artigo 4º desta Lei, serão indicados pelos grupos que representam, eleitos por aclamação em Conferência Pública amplamen-

te divulgada e previamente marcada pela Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

Parágrafo 1º - É essencial que os candidatos sejam pessoas idôneas, de notórios serviços sociais prestados a comunidade.

Parágrafo 2º - Os suplentes dos conselheiros de que trata esse artigo serão eleitos da mesma forma que os titulares e na mesma conferência.

Artigo 9º - Caberá ao próprio Conselho dar posse aos seus membros e escolher em seguida um Presidente, um Secretário Geral, um Vice-Presidente e um Tesoureiro.

Parágrafo único. O Tesoureiro do conselho será sempre o representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 10º - As sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e os Conselheiros e seus suplentes deverão se empenhar para uma efetiva participação da comunidade nas ações de Conselho.

Artigo 11º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução ao cargo por igual período.

Parágrafo único - A função de Conselheiro

será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Capítulo III - Do Fundo Municipal de Assistência Social

Artigo 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social, com o objetivo de dar suporte financeiro às ações do Conselho.

Parágrafo único - A organização do fundo será objeto de Decreto específico, que tratará de sua operacionalização e dos recursos que irão compô-lo.

Título III

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 13º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para fazer face as despesas iniciais de implantação desta Lei.

Artigo 14º - A Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho tomar as devidas providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sanção desta Lei, para a efetiva implantação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 15º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer normas e diretrizes para o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, quando da municipalização destes benefícios, observando a legislação pertinente.

Artigo 16º - O benefício de prestação continuada, de que trata os artigos nº 20 e 21 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), deverá receber especial atenção por parte do Conselho Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho que conjuntamente, envidarão seus esforços para sua mais breve e justa implantação no Município.

Artigo 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 30 de abril de 1.996

Maria Raimunda de Faria Costa
Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 1.040 de 30 de abril de 1.996

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Rio Pardo de Minas, no uso de suas atribuições legais.